

Referência:

**Pregão Presencial nº 22/2023**

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ nº 41022470000133, com sede na Rua Áurea dos Reis Felício, 258, Centro, CEP: 14.180-000 na cidade de Pontal/SP, por intermédio de seu representante legal, a senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RG: 63.513.724-0, CPF: 06509805308, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro em habilitar licitante com preço inexequível, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

*15.3. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do (a) Pregoeiro (a) poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

**II – DOS FATOS**

O Município de Bela Vista do Toldo -SC, lançou a praça, edital licitatório, na modalidade Pregão presencial, que tem por objeto registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do município de bela vista do toldo/sc, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes, equipamentos e se for o caso em exigências legais curso de capacitação) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da secretaria municipal de educação.

A Recorrente participou do certame regularmente e ofertou o seu melhor valor, com exequibilidade, contudo, percebeu que os valores do demais licitantes são inexpressivos que não conseguiram executar o serviço com todos os encargos.

Deste modo a mesma veem interpor razões recursais.

## II - DOS FUNDAMENTOS

### DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA

A priori, conforme se observa do procedimento, no decorrer do processo licitatório, especificamente na fase de lances, diversas empresas apresentaram valores muito abaixo do limite da exequibilidade, reduzindo a valores inexpressivos suas propostas iniciais.

Respeitosamente, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, além de que os valores ofertados não suportam o gasto com um profissional competente, materiais necessários, como por exemplo EPI, uniforme, demais materiais e tributação.

Respeitosamente, vislumbra-se necessário a apresentação da planilha de custos do licitante vencedor para que possamos auferir a precificação dos materiais usados

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

*“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora provisória, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

*Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

*Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de*

*menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)*

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis. O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

*“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)*

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”*

Neste compasso, a empresa recorrente aponta a inexequibilidade das empresas concorrentes que ofertaram valores irrisórios, impossíveis de contemplar com todos os gastos, tanto na tributação do simples nacional, o que seria incorreto, quanto na tributação de lucro presumido cujo é o correto de se trabalhar em licitações cujo o objeto é a terceirização de mão de obra, solicito análise detalhada pela comissão julgadora das planilhas de custo das demais empresas.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda com o provimento do recurso interposto, desclassificando as propostas que se apresentem inexecutáveis perante a planilha de custos, até que se sagre uma vencedora que consiga manter sua proposta.

Termos em que, pede deferimento.

Pontal, 30 de agosto de 2023.

ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
065.098.053-08  
ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP  
41.022.470/0001-33